

### **PROJETO DE LEI Nº 139, DE 2025**

*Dispõe sobre a disponibilização e o fornecimento de Medidor Contínuo de Glicose a crianças e adolescentes com Diabetes Tipo 1 no Estado de São Paulo e dá outras providências.*

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1º - Esta Lei assegura a disponibilização e o fornecimento do Medidor Contínuo de Glicose aos cidadãos do Estado de São Paulo diagnosticados com Diabetes Tipo 1, de acordo com os critérios estabelecidos nesta legislação.

Artigo 2º - A disponibilização do Medidor Contínuo de Glicose tem os seguintes objetivos:

I - melhorar a qualidade de vida das crianças e adolescentes;

II - facilitar o monitoramento e acompanhamento dos pacientes durante o período escolar pelas famílias, proporcionando maior segurança para intervenções terapêuticas em tempo oportuno;

III - garantir o acesso das famílias em situação de vulnerabilidade social a uma tecnologia essencial para o controle da Diabetes Tipo 1;

IV - prevenir o agravamento da doença e suas complicações.

Artigo 3º - Serão contemplados com este benefício os cidadãos que atenderem aos seguintes critérios:

I - ser residente e domiciliado no Estado de São Paulo;

II - possuir laudo médico com diagnóstico de Diabetes Tipo 1, emitido por profissional vinculado ao Sistema Único de Saúde (SUS);

III - apresentar prescrição médica emitida por profissional do SUS, com validade de seis meses, indicando a necessidade do uso do dispositivo;

IV - ter idade entre 0 e 14 anos;

V - estar matriculado na rede pública de ensino, com comprovação por meio de declaração escolar.

Artigo 4º - O benefício será suspenso nos seguintes casos:

I - quando o beneficiário ultrapassar a faixa etária estabelecida;

II - em caso de mudança de domicílio para outro estado;

III - caso o beneficiário deixe de frequentar a rede pública de ensino;

IV - por recomendação do médico assistente vinculado ao SUS, mediante laudo justificando a interrupção ou suspensão do uso do sensor.

Artigo 5º - A empresa responsável pela produção e distribuição do Medidor Contínuo de Glicose, devidamente registrada na ANVISA, fornecerá treinamentos regulares aos servidores das Secretarias Estaduais e Municipais de Saúde e Educação, garantindo a correta utilização do dispositivo e a supervisão adequada dos pacientes beneficiários do programa.

Artigo 6º - Os protocolos, fluxos e demais procedimentos administrativos necessários à execução desta Lei serão regulamentados no prazo máximo de 90 (noventa) dias a partir da sua publicação.

Artigo 7º - As despesas decorrentes da implementação desta Lei correrão por meio de dotações consignadas à Secretaria Estadual de Saúde, bem como seus créditos adicionais, estando sujeitas à disponibilidade orçamentária de cada exercício financeiro.

Artigo 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se disposições em contrário.

## **JUSTIFICATIVA**

A Diabetes Mellitus Tipo 1 (DM1) ocorre quando o sistema imunológico ataca as células do pâncreas responsáveis pela produção de insulina. Geralmente, é diagnosticada na infância ou adolescência e exige monitoramento rigoroso para evitar complicações.

As variações nos níveis de açúcar no sangue podem impactar significativamente a qualidade de vida das crianças e adolescentes, prejudicando o crescimento, a vida social e escolar, além de comprometer a autonomia. O descontrole glicêmico pode levar a complicações graves a curto e longo prazo, como feridas de difícil cicatrização, alterações visuais (incluindo cegueira), infecções frequentes, insuficiência renal (que pode levar à necessidade de diálise), aumento dos níveis de gordura no sangue, aterosclerose, doenças cardiovasculares e estreitamento dos vasos sanguíneos, podendo resultar até em amputações.

O teste de glicemia capilar, realizado por meio da picada no dedo, é essencial para o monitoramento da glicose no sangue. No entanto, além de ser doloroso, especialmente para crianças, apresenta baixa precisão, pois exige medições frequentes ao longo do dia, de quatro a oito vezes. Essa necessidade constante de verificação pode causar desconforto e dificuldades na rotina escolar e familiar.

Diante desse cenário, este projeto de lei propõe que o Estado de São Paulo forneça gratuitamente o Medidor Contínuo de Glicose para crianças e adolescentes de 0 a 14 anos. Esse dispositivo funciona por meio de um sensor implantado na pele, geralmente no braço ou abdômen, permitindo a medição contínua da glicose no fluido intersticial. Com uma durabilidade média de 14 a 15 dias, o medidor contínuo reduz a necessidade de múltiplas picadas diárias no dedo e oferece uma visão mais completa dos níveis glicêmicos ao longo do dia.

Além de proporcionar um monitoramento mais preciso e menos invasivo, o Medidor Contínuo de Glicose permite detectar tendências de variações glicêmicas, especialmente durante a madrugada, momento em que o controle é mais desafiador. Diferente do teste convencional, que fornece informações pontuais, o medidor contínuo possibilita um acompanhamento em tempo real, facilitando a tomada de decisões médicas e familiares.

Este projeto visa não apenas fornecer um benefício individual às crianças e adolescentes diagnosticados com DM1, mas também estabelecer essa medida como uma política pública de saúde no Estado de São Paulo. A implementação dessa tecnologia contribuirá para a educação em saúde, envolvendo não apenas os pacientes, mas também suas famílias, profissionais de saúde e educadores. Considerando que grande parte das crianças passa o dia no ambiente escolar, o uso do medidor contínuo facilitará o monitoramento remoto por parte dos pais, permitindo que se mantenham ativos no mercado de trabalho sem comprometer a assistência a seus filhos.

Por todas essas razões, a presente iniciativa busca melhorar a qualidade de vida dessa população, reduzir os custos do Estado com complicações decorrentes do descontrole da doença e garantir um atendimento mais eficiente e humanizado.

Diante da relevância desta proposta, conto com o apoio dos nobres pares para sua aprovação.

Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, em 25/2/2025.

Dr. Elton - UNIÃO

*[Este documento pode ser verificado pelo código](#)*

2025.02.25.2.1.16.6.30.912529

em <https://www.doe.sp.gov.br/autenticidade>